

LEI Nº 1.644/2017

EMENTA: INSTITUÍDO O PROGRAMA DE TRANSPORTE COLETIVO ESCOLAR NO MUNICÍPIO DA ALIANÇA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DA ALIANÇA, NO ESTADO DE PERNAMBUCO, FAZ SABER QUE A CÂMARA DE VEREADORES APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Transporte Coletivo Escolar no Município da Aliança, a ser prestado de forma gratuita aos alunos matriculados nas escolas municipais estaduais de educação infantil, de ensino fundamental e médio que residam dentro dos limites de divisa do Município e que cumpram os requisitos desta lei.

Parágrafo único. O serviço de transporte escolar também poderá ser prestado de forma indireta mediante a contratação de particulares, pessoa física ou jurídica, através de licitação.

Art. 2º O Programa de Transporte Coletivo Escolar constitui-se no transporte dos alunos dos pontos de embarque até os estabelecimentos de ensino, e destes até os pontos de desembarque, mediante itinerário determinado pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 3º Os alunos portadores de necessidades especiais e aos que estejam temporariamente submetidos a condições especiais ou a situações que ofereçam riscos no trajeto entre a casa e a escola e vice-versa, poderão ter um itinerário diferenciado.

Art. 4º Caberá à Direção das Escolas, enviar no início de cada período letivo, para a Secretaria Municipal de educação, a relação contendo o nome dos alunos, o ciclo que cada um está matriculado, o endereço e a distância entre sua residência e a Escola.

Parágrafo único. A relação referida no *caput* deste artigo, será atualizada no início de cada período letivo ou sempre que algum aluno for excluído ou incluído da Escola, e faça parte do Programa de Transporte Escolar.

Art. 5º O serviço de transporte escolar instituído por este Programa será operado por condutor, devidamente habilitado, que deverá zelar pela segurança dos alunos.

Art. 6º O Município fornecerá ao condutor do veículo e ao monitor crachá específico, que deverá ser portado em local visível, durante toda a execução do serviço.

Art. 7º Os condutores deverão preencher todos os requisitos estabelecidos no Código de Trânsito Brasileiro além de demais normas complementares referentes ao transporte de escolares a serem editadas pelo órgão competente do município.

Art. 8º A gestão, a operacionalização e a fiscalização do Programa de Transporte Coletivo Escolar Municipal ficarão a cargo da Secretaria Municipal de Educação, que definirá anualmente,

I - os itinerários e os horários;

II - os pontos de embarque e desembarque, quando necessários;

III - Os critérios de acompanhamento e fiscalização do programa;

IV - os meios necessários para fiscalização dos contratos de terceirização, se ocorrer;

V - a seleção dos condutores e dos monitores, na forma exigida pelo CTB.

Art. 9º Serão autorizados, para transporte escolar, veículos automotores destinados ao transporte de passageiros, como ônibus, micro-ônibus, vans e kombis, adaptados para tal finalidade, desde a idade dos mesmos não ultrapasse a:

I - ônibus não superior a 15 anos;

II - micro-ônibus não superior a 15 anos;

III - Vans, Kombi até 16 passageiros não superior a 10 anos.

§ 1º Para aferição da idade dos veículos, será considerado como data base inicial o mês de junho do ano de fabricação do mesmo.

§ 2º Para ônibus e micro-ônibus o prazo de carência de dois anos para adequação desta lei.

Art. 10. Os veículos autorizados para o transporte escolar terão, na parte externa, faixa padronizada amarela, com 40 (quarenta) centímetros de largura, nas partes laterais e traseira do veículo, com o dístico ESCOLAR em cor preta e com 30 (trinta) centímetros de largura.

Art. 11. A lotação máxima dos veículos autorizados para o transporte escolar será igual ao número de usuários sentados, determinado no certificado de propriedade dos veículos.

Parágrafo único. Não será permitido o transporte de passageiros em pé. ✕

Art. 12. Os veículos pertencentes à frota de serviço de transporte escolar deverão ser vistoriados pelo órgão competente credenciado pelo DETRAN-PE ou por oficinas autorizadas por este, na periodicidade da legislação vigente, devendo o responsável pelo mesmo apresentar o respectivo laudo de vistoria ao setor responsável da Secretaria de Educação.

§ 1º Se os veículos não apresentarem as condições mínimas de segurança e funcionamento exigidas, será interdito o seu uso no transporte escolar, antes mesmo do prazo estabelecido no termo de vistoria.

§ 2º O laudo de vistoriado emitido pelo órgão competente será afixado na parte interna do veículo, em local visível aos usuários e à fiscalização.

§ 3º Será vedada a execução dos serviços de transporte escolar por veículos que não possuam licença de vistoria.

§ 4º Além dos órgãos referidos no "caput", o Município poderá solicitar, a qualquer momento, vistoria por órgão próprio, ou em oficina indicada pelo Município, desde que seja credenciada no INMETRO, para verificação da manutenção e das condições dos veículos.

§ 5º Será vedada a utilização de serviços de transporte escolar em propriedades particulares, exceto para portadores de necessidades especiais de locomoção.

Art. 13. Além da observância das obrigações expressas no artigo anterior, bem como no Código Nacional de Trânsito e seu regulamento, é obrigação de todo motorista:

- a) tratar com polidez e urbanidade os passageiros do transporte escolar.
- b) não permitir excesso de lotação;
- c) cumprir rigorosamente os horários e itinerários estabelecidos;
- d) manter a higiene adequada no veículo;
- e) comunicar imediatamente à direção da escola qualquer anormalidade ocorrida.

Art. 14. Fica instituído o Controle Social do Programa de Transporte Coletivo Escolar do Município da Aliança, de caráter consultivo, a ser formado com a seguinte representação:

I - um representante da Secretaria Municipal de Educação, a ser indicado pelo secretário de educação;

II - um representante do Conselho Municipal de Educação, a ser indicado pelo respectivo presidente;

III - um representante dos círculos de pais e mestres, como representação dos pais dos alunos, a convite do secretário de educação;

IV - um representante dos professores, indicado secretário de educação;

V - um representante do Conselho Tutelar.

Parágrafo único. O funcionamento e atribuições do controle do transporte escolar serão determinados por ato do Poder Executivo, que será editado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação desta lei.

Art. 15. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município da Aliança, no Estado de Pernambuco, em 28 de março de 2017


XISTO LOURENÇO DE FREITAS NETO
PREFEITO DA ALIANÇA